



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 033/2025.**

Colatina/ES, 19 de setembro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 033/2025, de autoria do Exmo. Vereador Vitor Soares Louzada, que *“Dispõe sobre a infração administrativa para quem consumir maconha em ambiente familiar e próximo à crianças e adolescentes no Município de Colatina/ES e dá outras providências.”*.

O veto diz respeito a inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei, nos termos do parecer jurídico emitido pelo douto Procurador-Geral do Município, acolhido por decisão, conforme documentação anexa. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 033/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE VASCONCELOS:05496770700  
6770700

Assinado de forma digital  
por RENZO DE  
VASCONCELOS:054967707  
00

**RENZO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal



## PARECER JURÍDICO

**Processo administrativo nº:** 020064/2025

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina;

**Assunto:** Análise de Projeto de Lei

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 033/2025, de autoria do Legislativo Municipal, que pretende instituir no âmbito do Município a proibição do consumo de Cannabis sativa (maconha) e demais entorpecentes em ambientes públicos ou familiares na presença de crianças e adolescentes, estabelecendo sanções de natureza administrativa a serem aplicadas ao infrator.

O texto legal em análise prevê a aplicação de multa administrativa correspondente a um salário mínimo vigente, podendo chegar a oito salários mínimos caso a infração ocorra nas proximidades de escolas ou hospitais. Dispõe, ainda, sobre a competência da Guarda Civil Municipal para fiscalização, a destinação dos valores arrecadados a entidades que atuam na área de prevenção às drogas, e alternativas para a quitação da penalidade, como doação de bens e prestação de serviços comunitários.

É o relatório. Passo à análise.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 22, inciso I, que compete privativamente à União legislar sobre “*direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*”. Dessa forma, todas as matérias que versem sobre direito penal, inclusive no que se refere à definição de condutas relacionadas ao uso de drogas e suas respectivas sanções, estão reservadas à União.

A legislação federal vigente, consubstanciada na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), disciplina de forma exaustiva as condutas relativas ao porte e ao consumo de entorpecentes, estabelecendo medidas de natureza penal e administrativa. O art. 28 da referida lei, por exemplo,



prevê que “quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo”.

Ao criar novas hipóteses de sanção administrativa pela prática de consumo de entorpecentes, nota-se que o projeto em testilha invade o campo de competência legislativa da União, configurando vício formal insanável.

A propósito, cabe mencionar que no julgamento da *Medida Cautelar na ADI 6561/TO* - Tribunal Pleno do STF, em 13/10/2020, Relator Min. Edson Fachin - fora deferida medida cautelar para suspender a eficácia da Lei estadual 3.528/2019 do Tocantins que previa cadastro de usuários e dependentes de drogas, devido a flagrante inconstitucionalidade formal da norma (invasão da competência privativa da União, art. 22, I, CF) e material (violação a direitos fundamentais e conflito com a Lei 11.343/2006).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é expressa no sentido de que importa em invasão de competência privativa da União a edição de normas locais que, a pretexto de regular políticas sobre drogas, instituem cadastros, regimes sancionatórios ou obrigações que interfiram no tratamento conferido pela lei federal.

No julgamento citado, o STF assentou a inconstitucionalidade de lei estadual que criava cadastro de usuários e dependentes de drogas, por violação ao art. 22, I, da Constituição, entre outros fundamentos. A *ratio decidendi*, transponível ao caso em tela, reside no fato de que o desenho normativo federal em matéria de drogas não pode ser alterado por legislação estadual, ainda que sob a roupagem de sanções administrativas.

De igual modo, verifica-se que a pretensa lei também padece de vício de iniciativa. O projeto em análise impõe atribuições diretas à Guarda Civil Municipal e à Secretaria Municipal de Segurança e Transporte, órgãos que integram a estrutura do Poder Executivo. Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ampliado a aplicação dessa



norma para vedar proposições legislativas de iniciativa parlamentar que impliquem criação de atribuições ou encargos à órgãos do Executivo, por violação ao princípio da separação de poderes.

Ademais, a própria Lei Orgânica do Município de Colatina em seu artigo 77, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, prever que é de competência PRIVATIVA do Prefeito Municipal a iniciativa de lei que disponham sobre criação de cargos, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos municipais.

Assim, sob o ponto de vista formal, o projeto padece de vício duplo: de competência legislativa e de iniciativa.

Sob o prisma material, ainda que a intenção do legislador seja louvável ao buscar a proteção de crianças e adolescentes contra os efeitos nocivos das drogas, a proposição mostra-se igualmente inconstitucional.

A Constituição Federal prevê em seu art. 227 que “*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”. Esse mandamento confere legitimidade à adoção de políticas públicas municipais de caráter preventivo e educativo no campo da proteção à infância e juventude.

Entretanto, a medida proposta não se limita à esfera educativa ou de conscientização. Ao estabelecer multas pecuniárias e prever destinação específica de valores arrecadados, o projeto cria verdadeiro regime sancionatório paralelo àquele já regulado pela Lei Federal nº 11.343/2006. Trata-se até mesmo de hipótese de *bis in idem* normativo, pois a conduta de portar ou consumir drogas já é objeto de previsão legal em âmbito nacional, não cabendo à norma local estabelecer sanções próprias.

Além disso, o projeto vincula o valor da multa ao salário mínimo, contrariando o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda expressamente a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo, para qualquer fim.

Ademais, a previsão de multas de até oito salários mínimos revela desproporcionalidade evidente, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, igualmente reconhecidos como vetores de controle de constitucionalidade.



Por fim, o projeto de lei em exame padece, ainda, de inconstitucionalidade material por não prever procedimento administrativo destinado à aplicação das sanções estabelecidas, deixando de assegurar ao suposto infrator o exercício do contraditório e da ampla defesa. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LIV e LV, consagra o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa como garantias fundamentais, aplicáveis inclusive ao âmbito administrativo. A ausência de tal previsão implica violação direta a direitos fundamentais e reforça a inconstitucionalidade material da proposição.

## CONCLUSÃO

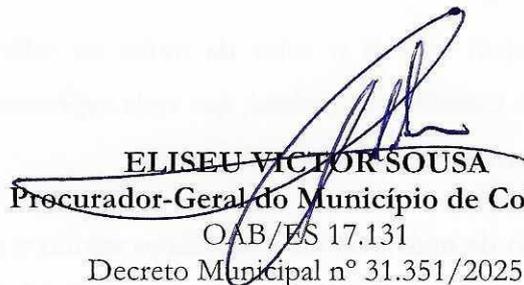
Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 033/2025, ainda que inspirado em finalidade legítima, padece de vícios de inconstitucionalidade formal, por invadir competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF) e por violar a regra de iniciativa legislativa (art. 61, §1º, II, “c”, CF). Além disso, revela-se também inconstitucional em seu conteúdo, ao criar sanções já disciplinadas por legislação federal, utilizar indevidamente o salário mínimo como indexador, impor penalidades desproporcionais, além de não assegurar ao suposto infrator o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, esta Procuradoria manifesta-se pela inviabilidade jurídica da sanção, **recomendando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o veto integral da proposição**, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Federal, aplicado ao processo legislativo municipal.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Promovo a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Senhor Prefeito Municipal para conhecimento e deliberação.

Colatina/ES, 03 de setembro de 2025.



**ELISEU VICTOR SOUSA**  
Procurador-Geral do Município de Colatina  
OAB/ES 17.131  
Decreto Municipal nº 31.351/2025





DECISÃO

**Processo:** 020064/2025

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina

**Assunto:** Projeto de Lei nº 033/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 033/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Vitor Soares Louzada, que *“Dispõe sobre a infração administrativa para quem consumir maconha em ambiente familiar e próximo à crianças e adolescentes no Município de Colatina/ES e dá outras providências.”*. Conforme justificativa apresentada às fls. 04, o objetivo do projeto de lei é *“estabelecer normas de proteção à saúde e ao bem-estar social, com especial atenção à preservação dos direitos das crianças e adolescentes no Município de Colatina/ES(...).”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 09/10v, parecer jurídico do douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, opinando pela *“inconstitucionalidade formal, por invadir competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF) e por violar a regra de iniciativa legislativa (art. 61, §1º, II, “c”, CF). Além disso, revela-se também inconstitucional em seu conteúdo, ao criar sanções já disciplinadas por legislação federal, utilizar indevidamente o salário mínimo como indexador, impor penalidades desproporcionais, além de não assegurar ao suposto infrator o exercício do contraditório e da ampla defesa.”*

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 033/2025, diante da sua inconstitucionalidade formal e material.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

**Diligencie-se com as cautelas de praxe.**

Colatina/ES, 19 de setembro de 2025.

RENZO DE VASCONCELOS:05496770700  
0700

Assinado de forma digital por  
RENZO DE VASCONCELOS:05496770700

**RENZO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003900380037003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 19/09/2025 14:48

Checksum: **4CC90605876346D6FD677975F298A852F81BC56CD080B2D3C348CFB968806B98**

